

PROJETO DE LEI Nº 18/2021

Dispõe sobre a inclusão das atividades prestadas pelos cabeleireiros, barbeiros, manicures, pedicures e depiladores como atividades essenciais à saúde no âmbito do Município de Itaúna.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Essa Lei define que são essenciais a saúde, higiene e bem estar, nesse período de Pandemia Covid-19, as atividades prestadas pelos cabeleireiros, barbeiros, manicures, pedicures e depiladores.

Art. 2º. Os profissionais mencionados nessa lei deverão seguir as normas abaixo:

- I - Atender um cliente por vez, somente com hora marcada, mantendo distância mínima de 2m (dois metros) entre os clientes.
- II - Proibir a permanência de clientes no estabelecimento fora do horário de atendimento, desativando a sala de espera e recepção.
- III - Proibir o atendimento de um cliente por mais de um profissional, simultaneamente.
- IV - Utilizar luvas descartáveis, inclusive para lavagem de cabelos, que deverão ser trocadas após atendimento de cada cliente.
- V - Utilizar toalhas de uso individual que deverão ser trocadas após cada atendimento.
- VI - Observar um intervalo mínimo de trinta minutos de um cliente para o outro para higienização, esterelização e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos.
- VII - Manter número suficiente de escovas, pentes, tesouras e outros equipamentos, de forma a atender ao tempo necessário para higienização, esterelização e desinfecção após o uso.
- VIII - Utilizar capas individuais descartáveis.
- IX - Utilizar lâminas descartáveis, vedada a reutilização, sendo o descarte de acordo com as normas da Vigilância Sanitária.
- X - Importante salientar o uso obrigatório de máscara adequada para funcionários e clientes.
- XI - Proibido jornais e revistas no estabelecimento.
- XII - Quando necessário a presença de acompanhantes, eles deverão aguardar fora do estabelecimento.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo do Município de Itaúna autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 4º. Essa Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Itaúna, Minas Gerais, 24 de janeiro de 2021.

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna, o presente Projeto surgiu da necessidade e sensibilidade em relação a esses profissionais, pois os salões de higiene, beleza e bem-estar prestam, dentre outros, serviços que claramente se enquadram no conceito de higiene, para que o indivíduo tenha sensação de bem-estar, saúde e conforto íntimo e mental.

Inclusive, esse serviço é efetivamente solicitado pelos profissionais de outras áreas essenciais (como os profissionais da saúde) que necessitam de cuidados de higiene e bem-estar para prestar o seu trabalho. Inclusive o depilador é de suma importância pois muitas pessoas possuem alergia a lâminas.

Já é prática comum e corriqueira do setor seguir regras e protocolos de higiene e saúde, isso diante do efetivo contato físico que a prestação do trabalho impõe. É importante salientar que o Presidente Jair Messias Bolsonaro no uso da sua atribuição resguardou o DECRETO Nº 10.344, DE 11 DE MAIO DE 2020 que altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, no seu artigo 3, inciso LVI, salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

Assim é certo e efetivo asseverar que o setor de higiene, beleza e bem-estar já é preparado para atender aos seus clientes, com pequeno risco de proliferação de doenças transmissíveis pelo contato, ar e etc.

Itaúna , 24 de janeiro de 2021.

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador